



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/  
.....

Sessão de 16 de março de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.016

Recurso nº - 52.260 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - NÍVEL ENGENHARIA LTDA.

Recorrida - DRF em SÃO LUÍS - MA

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO - Tendo ficado provado no processo principal que a pessoa jurídica não recolheu imposto de renda em determinado exercício ou o recolheu a menor, segue-se, no processo decorrente, a legalidade da exigência da contribuição em favor do PIS, calculada sobre o imposto que a empresa deixou de recolher ou que recolheu a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍVEL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM LUÍZ CARLOS FIVA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10320/001.401/87-98  
RECURSO Nº 52.260  
ACÓRDÃO Nº 103-09.016  
RECORRENTE: NÍVEL ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NÍVEL ENGENHARIA LTDA., não se conformando com a decisão de fls.45, recorre a este Conselho para ver reformada a exigência fiscal.

Em julgamento o feito relacionado com o lançamento em favor do Programa de Integração Social-PIS, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos montantes de 87,81 OTN e 38,44 OTN, em razão de no primeiro exercício ter ocorrido arbitramento do lucro da pessoa jurídica e, em 1986, omissão de receitas de prestação de serviços.

A impugnação consistiu, simplesmente, na juntada de cópia da peça apresentada no processo principal.

A informação fiscal de fls.36/43 analisou as razões da impugnante, propondo o informante a manutenção integral do auto de infração.

O Delegado da Receita Federal não acolheu as razões da impugnante, tendo em vista que o auto de infração protocolizado sob o nº 10320/001.398/87-85, tido como processo principal, foi julgado procedente.

O recurso voluntário consistiu na juntada de cópia das razões apresentadas no recurso acostado ao processo matriz.

É o relatório.



V O T O

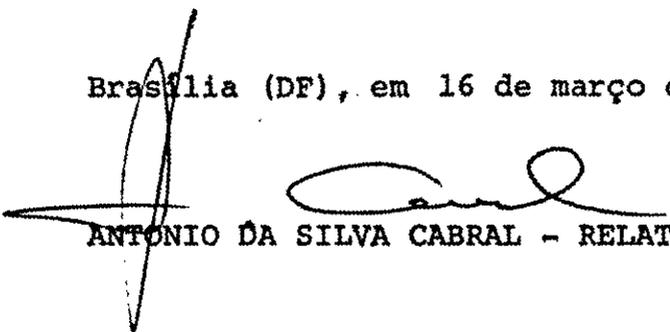
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua apresentação.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal tem repercussão no caso presente. Ora, esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 14/03/ 89, tendo decidido, no Acórdão nº 103-08.964, que cabia o arbitramento do lucro no exercício de 1985 e a tributação sobre a omissão de receitas de prestação de serviços, no exercício de 1986. Logo, em razão do não recolhimento do imposto, no exercício de 1985 e da omissão, no exercício de 1986, cabe a exigência em favor do PIS calculado como dedução sobre o imposto de renda devido.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de março de 1989.

  
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR